

08/08/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 258.789-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGRAVANTE: FLOSUL - FLORESTAMENTO DO SUL LTDA  
ADVOGADOS: CLAUDIO MERTEN E OUTROS  
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo *a quo* do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia caso não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que nesse período ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS. Inconstitucionalidade. Inexistência. A simples alteração do prazo para recolhimento da obrigação tributária não ofende o princípio constitucional da anterioridade mitigada.

Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

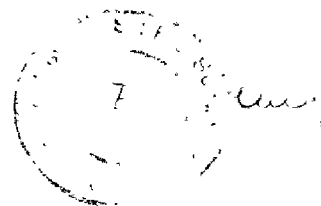
Brasília, 08 de agosto de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



08/08/2000

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 258.789-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
AGRAVANTE: FLOSUL - FLORESTAMENTO DO SUL LTDA  
ADVOGADOS: CLAUDIO MERTEN E OUTROS  
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: É do seguinte teor a decisão que proferi nos autos do recurso extraordinário interposto pela União Federal:

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal assentou que as alterações relativas ao prazo para o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, introduzidas pela Lei n° 8.218, de 1991, só poderiam ser implementadas após decorridos 90 dias da data da sua publicação.

2. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso extraordinário, sustentando que o acórdão recorrido violou o artigo 145, inciso II e 195, § 6°, da Constituição Federal, visto que a referida Lei não modificou a base de cálculo e a alíquota da exação.

3. Procedem as alegações da recorrente. Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 1999, por ocasião do julgamento do RE n° 240.266-5/PR, de que fui designado redator para o acórdão, quando restou assentado não implicar majoração da exação, nem ofensa do disposto no artigo 195, § 6°, da Constituição Federal, a mudança do prazo para efeito de recolhimento do tributo.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, com a alteração dada pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar o aresto recorrido, cassar a segurança.

Intime-se."



2. Inconformada, a recorrida protocolizou o presente agravo regimental sob o argumento de que a União Federal manifestou o extraordinário contra acórdão que lhe reconheceu o direito de não se sujeitar às alterações promovidas pela Lei n° 8.218/91 no que tange ao prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, antes de decorridos noventa dias da data da sua publicação (CF, artigo 195, § 6°), olvidando-se, contudo, de atender aos requisitos exigidos para o conhecimento do recurso.

3. Aduz que ao contra-arrazoar o recurso sustentou que não havia como prosperar a irresignação da Fazenda Nacional, que não logrou demonstrar ter o acórdão recorrido afrontado dispositivo constitucional, visto que, na prática, negou vigência ao artigo 2° da Lei n° 8.218/91, considerando que o termo a quo nele estipulado ofende o artigo 195, § 6°, da Carta de 1988. Tendo o juízo de origem assim decidido a questão, entende incabível o extraordinário com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face da jurisprudência deste Tribunal que não conhece do recurso cuja petição não indica com precisão o dispositivo ou alínea que o autorizam (artigo 321, RISTF).

4. Diz que exsurge do exposto que a peça recursal é confusa, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que traz a incidência da Súmula 284-STF.

5. Por outro lado, sustenta que a União procura justificar a alegada violação ao artigo 195, § 6°, da Carta da República no fato de o PIS ter sido recebido pela ordem constitucional vigente (CF, artigo 239). Verifica-se, contudo, que o acórdão recorrido não faz



qualquer referência ao aludido preceito e, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração para sanar a omissão, a pretensão da recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

6. Afirma, por fim, que a decisão agravada não enfrentou as preliminares argüidas nas contra-razões do recurso, atendo-se o relator apenas à matéria de fundo veiculada pela Fazenda Nacional, o que fere os artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

7. Pede a reforma da decisão agravada ou, em caso contrário, que o agravo regimental seja submetido à Turma, para o deslinde da questão.

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Não procedem as alegações da agravante. O Pleno deste Tribunal, ao apreciar o RE n° 197.790-6/MG, Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97, em que se discutiu questão relativa à alteração do prazo para recolhimento das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, firmou exegese segundo a qual, tratando-se de lei resultante de conversão de medida provisória, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no parágrafo 6° do artigo 195 da Constituição Federal.

2. Ressalte-se, ainda, que no julgamento do RE n° 240.266-5/PR, DJ de 03.03.2000, do qual fui designado redator para o acórdão, fiz constar que no caso de simples mudança de prazo para recolhimento da obrigação tributária não se exige a observância do princípio da anterioridade mitigada consagrado na Carta da República (artigo 195, § 6°).

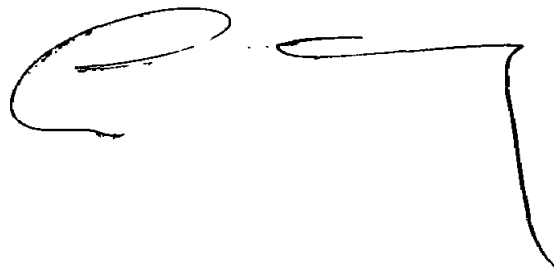
3. Esses são os fundamentos da decisão agravada, que se contrapõem aos do acórdão recorrido, que, reputando inválidas as reedições das medidas provisórias que disciplinavam a matéria concernente ao prazo para recolhimento das contribuições sociais, fixou entendimento de que, em face do princípio inscrito no § 6° do artigo 195 da Carta Federal, qualquer modificação que vier a ser introduzida haverá de produzir efeitos a partir de noventa dias da publicação da lei que assim determinou, o que autoriza a interposição do recurso extraordinário pela alínea a do permissivo constitucional.



4. No que se refere à alegada ausência de prequestionamento da norma contida no artigo 239 da Carta de 1988, anoto que a argumentação expendida pela Fazenda Nacional teve por finalidade demonstrar que a matéria alusiva à arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social foi recebida pela ordem constitucional vigente, inclusive no que diz respeito à base de cálculo da exação.

5. Importa ainda notar que este Tribunal, ao conhecer do recurso extraordinário por um único fundamento, deverá aplicar o direito à espécie, conforme estabelece a Súmula 456-STF. Quanto à alegação de que se apresenta confusa a petição protocolizada pela Fazenda Pública, nada há a objetar a respeito, pois que se trata de juízo subjetivo da agravante, o qual não cabe a esta Corte perquirir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature or set of initials, possibly 'E-T', written in black ink.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 258.789-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AGTE. : FLOSUL - FLORESTAMENTO DO SUL LTDA

ADVDS. : CLAUDIO MERTEN E OUTROS

AGDA. : UNIÃO FEDERAL

ADVDA. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 08.08.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

